

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.2 • 2021 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2021v9n2p417-434



O FENÔMENO DAS FAKE NEWS E A GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSIONO NO BRASIL

THE FAKE NEWS PHENOMENON AND THE GUARANTEE OF
FREEDOM OF EXPRESSION IN BRAZIL

EL FENÓMENO DE LAS NOTICIAS FALSAS Y LA GARANTÍA DE LA
LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN BRASIL

Oscar Silvestre Filho¹
Eduardo Dias de Souza Ferreira²
Damázio Gomes da Silva³

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar o fenômeno das *Fake News* e a garantia constitucional da liberdade de expressão prevista nas constituições brasileiras. Para a presente pesquisa, adota-se como parâmetro as origens históricas tanto das *Fake News*, como a evolução histórica das garantias de direitos fundamentais positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que diz respeito ao direito à informação, pincelando legislações impostas na época da ditadura no Brasil, analisando, inclusive, a (in)constitucionalidade da Lei de Imprensa e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dessas antigas normativas. No mais, serve-se, também, de comentários e textos jornalísticos, consequentemente, investigando a liberdade de imprensa frente ao fenômeno da pós-verdade.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de Expressão. *Fake News*. Brasil. Constituição. Pós-Verdade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the phenomenon of Fake News and the constitutional guarantee of the liberdade de expressão provided for in the Brazilian constitutions. For this research, the historical origins of both fake news, as well as the historical evolution of the guarantees of fundamental rights positive in the Brazilian legal system, specifically with regard to the right to information, is adopted as a parameter, brushing the legislation imposed at the time of the dictatorship in Brazil, analyzing, including, the (in) constitutionality of the Press Law and the position of the Supreme Federal Court (STF) on these old regulations. Moreover, it also serves as comments and journalistic texts, consequently investigating the freedom of the press in the face of the phenomenon of post-truth.

KEYWORDS

Freedom of Expression. Fake News. Brazil. Consttution. Post-truth.

RESUMEN

El propósito de este artículo es analizar el fenómeno de las noticias falsas (Fake News) y la garantía constitucional de libertad de expresión prevista en las constituciones brasileñas. Para esta investigación, se adoptan como parámetro los orígenes históricos tanto de noticias falsas como la evolución histórica de las garantías de los derechos fundamentales establecidos en el ordenamiento jurídico brasileño, específicamente en lo que se refiere al derecho a la información, elaborando la legislación que se le impone. momento de la dictadura en Brasil, incluyendo el análisis de la (in) constitucionalidad de la Ley de Prensa y la posición del Tribunal Supremo Federal (STF) con respecto a estas nuevas normas. Además, también utiliza comentarios y textos periódicos, investigando más el trasfondo de la nota de prensa frente al fenómeno de la posverdad.

PALABRAS CLAVE

Libertad de expresión. Fake News. Brasil. Constitución. Posverdad.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos meses, discute-se reiteradamente na mídia o fenômeno da *Fake News*, que se caracteriza pela propagação de falsas notícias ou informações tendenciosas ao público em geral acerca de um fato.

O termo alcançou popularidade no ano de 2016, especificamente nas disputas eleitorais para o cargo de presidência dos Estados Unidos da América (EUA), nas quais tinham-se como protagonistas os candidatos Donald Trump e Hillary Clinton.

Na época, com o impulso de diversos sites e redes sociais, ambos os candidatos puderam se alimentar de notícias com rumores que não concordam com a verdade dos fatos, retratando o adversário como pessoa inapta ao exercício do cargo, além de várias revelações pessoais acerca do passado e vida dos candidatos.

No final das eleições, o candidato Donald Trump venceu a disputa eleitoral, tornando-se o 45º Presidente dos Estados Unidos da América, impulsionado na visão de vários expectadores, além de seus opositores, pelas diversas *Fake News* propagadas na mídia em âmbito internacional.

No século XXI, com a contribuição da globalização que se manifesta numa sociedade global, surge a chamada sociedade da informação, ora impulsionada pelo avanço tecnológico e pelos meios de comunicação, sendo a *internet* o meio mais rápido e eficaz.

No âmbito dessa sociedade da informação, tem-se como característica primordial a chamada democratização da informação, na qual se veiculam informações verdadeiras acerca de um assunto, mas também notícias inverídicas a respeito de um Estado, de um Administrador Público ou até mesmo de um cidadão civil.

É diante desse contexto que surge a era da pós-verdade, sendo necessário, assim, investigar as *Fake News* e como se relacionam com a liberdade de expressão em solo brasileiro, considerando o Direito Constitucional de 1988.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Primeiramente, nesta pesquisa, se faz necessário tecer algumas linhas acerca da liberdade de pensamento e das liberdades comunicativas. A liberdade de pensamento é considerada o ponto de partida, se ramificando em duas pontas conhecidas como a liberdade de consciência e a liberdade para exteriorizar o pensamento (GUERRA, 2004, p. 71).

A liberdade de consciência (também chamada de liberdade de pensamento) é considerada o ponto de partida para todas as liberdades de expressão (GUERRA, 2004, p. 72-73).

A liberdade de pensamento é a pedra fundamental de todas as liberdades comunicativas, vedando-se qualquer situação que infrinja a liberdade de pensar – tais como lavagem cerebral ou mesmo imposições psíquicas.

Entretanto, é impossível (ao menos atualmente) obter controle sobre o pensamento, sendo tal situação oriunda de distorções da literatura, como por exemplo, a *Orwelliana* (BOLESNA, 2017, p. 214-215).

A liberdade de exteriorização de pensamento (ou liberdade de expressão), por sua vez, pode ser classificada com várias ramificações, tais como as liberdades de comunicação e imprensa (ou informação),

a livre expressão artística, intelectual e científica e as liberdades religiosas (GUERRA, 2004, p. 73-75).

Pode ser considerada como a pedra fundamental de uma democracia, podendo, inclusive, ser utilizada como um termômetro democrático de um Estado (RAMOS FLHO, 2014, p. 12), sendo aquele que respeita todas as manifestações da liberdade de expressão, inclusive aquelas que criticam a estrutura do próprio Estado, seu funcionamento e o pensamento majoritário (MELLO, 2005, p. 601).

Assim, em um Estado Constitucional, a responsabilidade estatal não se limita ao reconhecimento de tais liberdades, mas sim, estender a todos os cidadãos a possibilidade concreta de gozar de tais direitos (MANETT, 2013, p. 71-72).

Esse direito fundamental possui duas faces: a individual e a coletiva. A individual prestigia a identidade pessoal do sujeito, sua autenticidade, apelando para a autonomia individual e a defesa de direitos pessoais (BOLESNA, 2017, p. 213).

Já a face social busca garantir o direito de todos a receber o maior número possível de informações, além de ter acesso ao mais amplo conhecimento, permitindo-se ao sujeito atingir as suas potencialidades (MELLO, 2005, p. 600- 601). Assim, “[...] reduzir a liberdade de expressão a um enfoque meramente individual significa podar, de maneira erosiva, a própria democracia” (MELLO, 2005, p. 601).

Nesse sentido, a liberdade de expressão pode ser considerada um gênero que engloba as liberdades de expressão artística, intelectual e científica, liberdades religiosas e liberdades comunicativas, as quais não constituem apenas um mero conglomerado, mas sim partes de uma concepção geral, devendo ser analisadas conjuntamente (SARLET; MARON; MTDERO, 2014, p. 456). Dito isso, se faz necessário tecer algumas considerações sobre cada um dos direitos fundamentais que forma a liberdade de expressão.

A livre expressão artística, intelectual e científica é entendida como aquela que abrange a disseminação de todos os conhecimentos intelectuais, conceituais e intuitivos, permitindo a todos que possam produzir obras filosóficas, científicas e intelectuais, divulgando-as independentemente de censura e licença de qualquer pessoa ou órgão estatal, ressalvados os direitos a propriedade intelectual (GUERRA, 2014, p. 75).

Assim, as liberdades religiosas caracterizam-se como uma necessidade global em vista de todos os absurdos e atrocidades cometidas em nome da religião e por motivos de intolerância religiosa. De acordo com Sarlet, Maron e Mtdero (2014, p. 473) “[...] a proteção das opções e cultos de expressão religiosa, que guarda direta relação com a espiritualidade e o modo de conduzir a vida dos indivíduos e mesmo de comunidades inteiras [...]”.

E, finalmente, as liberdades de informação e imprensa, que configuram o objeto deste artigo, sendo, atualmente, ante a contribuição dos avanços tecnológicos, como a informação transmitida não só pelos jornais, mas pela televisão, rádio e outros meios eletrônicos como a internet (GUERRA, 2004, p. 77).

Por este motivo, se faz necessário apresentar um conceito de imprensa dilatado, englobando todos os meios que permitem a difusão da informação, tais como, os meios informativos, a televisão, o rádio e os jornais.

No entanto, apesar de formulado há mais de dez anos, quando várias das tecnologias atuais eram inimagináveis, o conceito apresentado por Guerra (2004, p. 85-86) demonstra ser o mais harmônico com a realidade, expondo o autor como “toda a forma de produção de informação.”

3 DAS FAKE NEWS

Dante da descrença nas mídias jornalísticas, além da popularização e facilidade de acesso à internet, atualmente grande parte da população busca suas informações por meio das redes sociais (BOPE, 2017). Entretanto, em um ambiente conhecido pela sua democratização, qualquer um pode ser o transmissor da “informação”, mesmo que não possua nenhum dever ético de verdade.

No que se refere às inverdades, a escola filosófica sofista, datada do século III antes de Cristo, buscava criar uma retórica com a intenção de enganar, criando uma ilusão da verdade no receptor da mensagem por meio do jogo de palavras e raciocínio para persuasão.

É provável que as notícias falsas existam desde a criação da língua (CARVALHO; KANFFER, 2018, p. 1), mas os primeiros registros são datados do século XVI. Contudo, no que se refere às *Fake News*, tem-se como data de nascimento o século XIX (MERRAM-WEBSTER, 2018), sendo que, apenas recentemente, com a chegada das mídias e redes sociais, é que o termo passou a ganhar grande repercussão, inclusive, perfazendo o dicionarista britânico Collins como a palavra eleita do ano em 2017. O dicionarista definiu o termo como “false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting”⁴ (COLLINS, 2017, p.1).

No século XXI, as *Fake News* ganharam proporções assustadoras, na medida em que as redes sociais são bombardeadas por exércitos virtuais, ora blindados pelo anonimato, visando atacar qualquer tema ou pessoa que possua uma visão diferente.

Inevavelmente, como não é possível saber todos os temas, a tendência é dar mais crédito à informação transmitida por um próximo, principalmente quando esse terceiro alega ter evidências do que se fala, retransmitindo esses relatos e perfazendo a chamada cascata de informações (CHESNEY; CTRON, 2018b, p. 11).

Essa situação culminou em ponto gravemente caótico que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Oxford Internet, 14% dos posts publicados na rede social Twitter sobre a última eleição alemã possuíam conteúdo classificado como *Fake News* (COMSSÃO..., 2017).

Aludida situação levou a Comissão Europeia a confeccionar um relatório sobre o tema no início de 2018, considerando inadequado o uso do termo Fake News, sendo o mais adequado o uso da expressão “desinformação”, no sentido de que podem ser incluídos no conceito não apenas as notícias falsas em si, mas também informações imprecisas ou divulgadas com a intenção de causar dano a alguém ou visando o lucro. O relatório destaca que o fenômeno das *Fake News* vai muito além das notícias, englobando um universo menor nas redes sociais (tais como seguidores falsos, astroturfing, vídeos manipulados ou memes), conforme Comissão Europeia (2018).

No Brasil, a prática desse ato não é novidade, pois, nas eleições de 2014, onde exércitos de perfis falsos eram criados para defender propostas de determinados candidatos e atacar os demais, utilizou-se de notícias inverídicas com o fim de banalizar as opiniões e ideias alheias (GRAGNAN, 2017).

O modus operandi é sempre muito semelhante: um título sensacionalista, induzindo o interlocutor a clicar na notícia (ou mesmo, compartilhá-la apenas pelo conteúdo da manchete sensacionalista); um site

⁴ Em tradução livre: “falso, frequentemente sensacionalista, informação disseminada como se fosse uma notícia”.

com nome muito parecido a um grande portal e uma layout idêntica a desse sítio eletrônico; a reportagem jamais é assinada por quem a redigiu e, no seu conteúdo, consiste de uma redação simples, direta e apelando para o emocional, além da narrativa fáctica, existe também a disseminação de opinião na sua redação (SAKAMOTO, 2016; VICTOR, 2017; LEMOS; ALMEDA; DONEDA, 2018).

Indubitavelmente, as *Fake News* criaram a chamada indústria da desinformação, transmitindo manchetes sensacionalistas e distorcidas, ou seja, completamente falsas, criando no povo a desinformação e possíveis danos, podendo, inclusive, destruir anos de reputação de um cidadão que luta em nome de justiça e políticas sociais.

4 DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A garantia do acesso a informação, apesar de muito relativizada e castigada na ordem jurídica brasileira durante os quase duzentos anos de independência, sempre esteve presente desde a Constituição imperial outorgada por Dom Pedro em 1824. Na ocasião, o artigo 179, em seu inciso V, garantia o direito de todos a manifestar suas ideias, pensamentos, independente de censura, garantindo o dever de indenização, no caso de abuso de direitos (BRASIL, 1824).

No entanto, a preocupação em postular a liberdade de expressão na Constituição Federal deriva de um passado repleto de censura, especialmente pela proximidade entre o governo português e a Igreja Católica – (período da Inquisição) – restringindo, por exemplo, a circulação de periódicos em seus territórios (MENDES; RABELLO, 2011, p. 4-9). Outro exemplo dessa restrição é o *Correio Braziliense*, com fundação datada de 1808, considerado o periódico mais antigo do Brasil, embora impresso em Londres, sendo enviado e distribuído clandestinamente no Brasil, então colônia portuguesa (DNZ, 2008).

Essa disposição legal se manteve com a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891 que, em seu parágrafo 12º, do artigo 72, garantia o direito à manifestação sobre qualquer assunto, apresentando como restrição a censura e novando com a vedação ao anonimato (BRASIL, 1891).

Já na Carta Constitucional de 1934, houve a manutenção de tal norma, inclusive da vedação ao anonimato, na medida em que a referida Constituição apresentou nova restrição: não será tolerada qualquer propaganda de guerra ou de processos violentos que buscassem subverter a ordem política ou social (BRASIL, 1934).

Entretanto, fora na Constituição Federal de 1937 que a liberdade de expressão sofreu seu primeiro duro golpe na história da República Brasileira. A Carta Magna outorgada por Getúlio Vargas determinava que a liberdade de imprensa poderia sofrer censura prévia com a finalidade de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, determinando, ainda, prisão do diretor do veículo de imprensa que cometesse excessos a liberdade de imprensa (BRASIL, 1937).

Com o fim do Estado-Novo e a promulgação da Constituição de 1946, a liberdade de imprensa voltou a ser garantida sem a dependência de censura prévia, mas com restrições no caso de “propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe” (BRASIL, 1946, on-line).

Porém, com o golpe militar de 1964, a liberdade de expressão passou a sofrer novamente diversas e severas limitações na ordem jurídica nacional. Em um primeiro momento, o Ato Institucional 1 (AI 1) não fez qualquer menção à liberdade de exteriorização de pensamentos.

Assim, no Ato Institucional 2 (AI 2), surgiram as primeiras restrições: a Constituição sofreu alteração em seu artigo 141, com a exclusão do termo “processos volentes” e não especificando o que será considerado “subversivo” (BRASIL, 1965).

Portanto, nas palavras de Alberto Arons de Carvalho: “tanto o empunhar do fuzil quanto o empunhar da caneta, puderam, indiferentemente, em certos casos, caracterizar ‘subversão da ordem’” (1970, p. 133-134).

Além disso, o AI 2 também inseriu nova restrição à liberdade de pensamento no artigo 16, inciso, na medida em que proibia a manifestação política daqueles que tivessem seus direitos políticos suspensos (BRASIL, 1965).

Consequentemente, uma nova constituinte foi convocada às pressas pelo regime militar, pois a liberdade de expressão teve sua manutenção sem restrições na Constituição Militar de 1967, à qual determinava ser livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, respondendo pelos abusos quem os cometesse conforme o complementar (BRASIL, 1967a).

Tal norma foi complementada pela Lei nº 5.250 (conhecida como Lei de Imprensa), também aprovada pelo Congresso Nacional às pressas em fevereiro de 1967, ante as ameaças do governo militar. O caput do artigo 1º da Lei determinava que ela não almejasse uma forma de censura, mas sim uma forma de responsabilização por eventuais abusos.

O parágrafo 2º do mesmo artigo determinava que na vigência do estado de sítio, o governo poderia exercer censura sobre jornais, periódicos, empresas de rádio fusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinarem. Já o artigo 2º determinava a livre publicação e circulação de livros, jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos ou que atentassem contra a moral e os bons costumes (BRASIL, 1967b).

As disposições seguintes da lei buscam elencar crimes e formas de responsabilização para quem cometesse abusos, deixando claro que sua intenção não era garantir a liberdade de imprensa, mas sim estabelecer uma série de restrições ao seu exercício.

Nesse sentido, Adranna Crstina Lopes Setemy (2018, p. 187) bem explica que:

Embora o texto da nova Lei de Imprensa começasse afirmando a liberdade de expressão, à medida que se desenvolve e se seguem seus parágrafos, vão sendo introduzidas uma série de restrições que denunciam seu caráter ambíguo, pois, ao mesmo tempo que o regime garante a liberdade, limita seu alcance. Isso fica evidente, especialmente no capítulo, que descreve os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem como as respectivas punições para os infratores.

Não obstante, um mês após a entrada em vigor da Lei de Imprensa, o governo militar baixou o Decreto-lei nº 314, conhecido como a Lei de Segurança Nacional, uma vez que absorveu grande parte das disposições da Lei de Imprensa, inclusive, transferindo a competência para julgamento dos crimes tipificados naquela lei para a justiça militar (BRASIL, 1967c).

Entretanto, os golpes mais duros à liberdade de imprensa foram dados pelo Ato Institucional 5 (BRASIL, 1968), a partir do Governo Médici, na qual a censura passou a ser normatizada e institucionalizada, período que ficou conhecido como “anos de chumbo” (SETEMY, 2018, p. 187).

Por meio dos Ministros da Justiça Alfredo Buzaid (1969-1974) e Armando Falcão (1974-1979), vários mecanismos de controle de informação e censura prévia foram criados pelos Decreto-lei nº 1.077, da Portaria 11-B e da Instrução nº 1-70, todos datados de 1970, e a Portaria nº 427, de 1977, além do documento intitulado *Em Defesa da Moral e dos Bons Costumes*, publicado pelo Departamento de Imprensa Nacional, de autoria do então Ministro (SETEMY, 2018, p. 187-190).

Nesse período, a liberdade de exteriorização de pensamento sofreu grandes restrições no território nacional, pois nada era publicado sem a autorização do governo, o qual usava como pretexto a preservação da moral e dos bons costumes.

Só em 1982, por meio da Portaria nº 577/82, que os decretos, portarias e instruções outorgados pelos então Ministros da Justiça foram revogados, sendo determinado que a partir daquele momento os abusos ao direito de exteriorização de pensamento seriam responsabilizados conforme a Lei de Imprensa (SETEMY, 2018, p. 191).

Dante desse passado infeliz de constantes restrições nos direitos individuais, a Constituição Federal de 1988 elencou em seu artigo 5º, especificamente no inciso V, dispondo que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. Essa disposição serve como uma cláusula geral, complementada com uma série de outros dispositivos na Carta Constitucional de 1988, no que concerne à liberdade de expressão (SARLET; MARNON; MTDERO, 2014, p. 454).

Ainda, é possível destacar o disposto no artigo 220, no capítulo “Da Comunicação Social”:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, V, X, X e XV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

- regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre adequada;

- estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de

monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Como se observa, o constituinte buscou expressar a proibição de qualquer tipo de censura, deixando claro que a Constituição Federal de 1988 não tolera qualquer tipo de restrição à liberdade de imprensa, diante de fantasmas de um passado sombrio. Entretanto, como resquício do passado ditatorial, a Lei 5.250 (conhecida como Lei de imprensa), de 9 de fevereiro de 1967, continuava em vigor.

A legalidade da supracitada norma frente a uma Nova Ordem Constitucional foi questionada por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, julgada em 2009.

Na referida ação, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a decidir acerca da compatibilidade de vários artigos da lei, os quais significaram restrições à liberdade de imprensa inconciliáveis com a Constituição Federal de 1988.

No seu voto, o Ministro Relator Carlos Ayres Brito citou que a Constituição Federal tratou de maneira correta o tema da liberdade de imprensa: ela deve ser inteiramente livre, sendo impossível aos olhos da Carta Magna de 1988 discutir uma imprensa “meio-livre”. A imprensa deve ser livre em todos os sentidos, podendo sofrer restrições exclusivamente em períodos de estado de sítio e não, nas palavras do Ministro (BRASIL, 2009, on-line), “da vontade caprichosa ou arbitrária dos órgãos e autoridades situados na cúpula do Poder Executivo, ou mesmo do Poder Judiciário”. Entretanto, no discorrer de seu voto, o Ministro Ayres Brito chama atenção no que se refere ao compromisso da imprensa quanto à responsabilidade sobre a fidelidade das informações transmitidas ao público.

Posteriormente, o Ministro destaca a democracia como princípio-contínente da Constituição Federal de 1988, afirmando que uma sociedade democrática só pode ser alcançada com uma imprensa livre, elucidando democracia e a imprensa de “rãs sarnudas”.

Ainda em seu voto, Ayres Brito destaca que a própria Constituição apresenta direitos fundamentais que devem ser respeitados pela imprensa, inclusive, com uma forma proporcional de responsabilização no caso de abusos, contrário a Lei nº 5.250 que possuía uma forma abusiva e desproporcional de responsabilização (BRASIL, 2009, on-line).

Finalmente, relatou o Ministro que a liberdade de imprensa é uma “norma regulamentável”, afinal, já possui proteção sobre qualquer atividade Legislativa ou Executiva do Estado, sendo que qualquer tentativa de edição de lei que legisle sobre a imprensa será uma tentativa de regulamentá-la, sendo, portanto, incompatível com os princípios defendidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2009, on-line).

Assim, a Lei nº 5.250 de 1967 foi considerada não recepcionada pelos preceitos fundamentais na sua íntegra pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo como vencido os votos dos ministros Joaquim Barbosa, Ellen Grace, Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello. Joaquim, Ellen e Gilmar defendam a manutenção dos alguns dispositivos, inclusive, com o Ministro Joaquim Barbosa defendendo que não é suficiente a imprensa ser livre, sendo necessário também que ela seja plural e diversa. Já o Ministro Marco Aurélio defende que a ação fosse julgada totalmente improcedente, visto que a procedência da ação poderia criar uma lacuna legislativa no tocante aos conflitos entre a liberdade de imprensa e outros direitos (BRASIL, 2009, on-line).

No mesmo ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal também julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 511.961/SP, que buscava a declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo do Decreto

Le nº 972 de 1969, a qual exige o diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista. Aludido disposto violava a Constituição Federal, na medida em que estabelecia regulamentação e impunha restrições, além de atentar contra o disposto no artigo 5º, inciso X que fala sobre o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (BRASIL, 2009; BRASIL, 1988).

No julgamento desse Recurso Extraordinário, o Ministro relator Gilmar Mendes discorreu sobre as restrições ao exercício profissional, relatando que apenas são admitidas, visando proteger possíveis danos que o exercício precário da profissão poderia causar. Porém, o diploma de curso superior de jornalismo não é meio adequado para evitar eventuais riscos, os quais resultam de um jornalismo antético e, não necessariamente, despreparado. Também, em seu voto, citou o julgamento da ADPF nº 130, onde restou pacificado pela Corte Suprema que a liberdade de imprensa apenas pode ser restringida por lei em situações excepcionais, como a proteção aos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade, motivo pelo qual a exigência de diploma de curso superior estava em consonância da Constituição Federal, por estar restringindo e limitando a liberdade de imprensa (BRASIL, 2009).

Assim, a corte determinou, pela maioria dos votos, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tendo apenas como voto vencido o Ministro Marco Aurélio Mello, considerando que a exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista é desnecessária (BRASIL, 2009).

Dessa forma, atualmente a imprensa é regida no Brasil pelos preceitos firmados pela Constituição Federal de 1988, afirmando ser livre, porém não sendo admitida qualquer censura prévia ou regulação a seu respeito, devendo aquele que cometer abusos a outros direitos fundamentais ser responsabilizado pelos seus atos.

Além disso, é desnecessária a formação em curso superior para o exercício da profissão, podendo ela ser exercida por qualquer cidadão, conforme os princípios de liberdade que norteiam a imprensa no Brasil.

5 PÓS-VERDADE: O DEVER MORAL DE VERDADE

O dever ético de verdade sempre deve estar atrelado ao direito à informação. Não é possível falar sobre um direito de ser informado se este não estiver sendo amparado também por um dever ético de verdade (MENDES; BRANCO, 2016, p. 242).

A informação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e deve ser tratada como tal, pois a imprensa é livre para que realize sua função social de promover a comunicação.

A finalidade é manter o cidadão bem informado, a fim de que ele possa criar suas próprias convicções e opiniões acerca de um assunto, na medida em que a imprensa deve se limitar ao seu papel de transmitir a informação fidedigna em consonância com a realidade fática.

Barbosa (1991) destaca que a liberdade pode ser mas cara a uma pátria do que sua própria noção de nação, visto que uma sociedade apenas pode se considerar funcional e saudável se possuir uma imprensa independente, desinteressada, não atendendo a interesses particulares e que seja comprometida com a verdade.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na elaboração do Parecer Consultivo OC-5/85 – onde se debata a exigência ou não do registro para o exercício da profissão de jornalista,

sob a premissa que tal exigência violava a liberdade de expressão, deixou claro que para uma sociedade ser considerada livre e ter a possibilidade de um desenvolvimento pleno, não é suficiente que ela esteja informada, mas sim, que ela esteja bem informada.

Resta clara a existência de um dever-ético do jornalista da transmissão de informação fidedigna, tendo sempre como norte a verdade. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, elaborado pela Federação Nacional dos Jornalistas, determina no seu artigo 4º a verdade como compromisso fundamental do jornalista: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação” (FENAJ, 2017, on-line).

Porém, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 511.961/SP (que considerou dispensável o diploma de jornalista para o exercício da profissão) criou uma definição no país de quem será considerado jornalista. Pois, afinal, qualquer pessoa no Brasil pode ser um jornalista em potencial.

Nesse sentido, se não há outra problemática: como o dever moral de verdade é uma obrigação do jornalista? Dimoulis (2011, p. 56) entende como moral:

[...] regras de conduta que cumprem duas funções. Em primeiro lugar, orientam o comportamento dos indivíduos na vida cotidiana: todos devem fazer o bem e evitar a prática do mal. Em segundo lugar, servem como critério de avaliação da conduta humana. A sociedade as utiliza para julgar a conduta dos indivíduos, que é aprovada ou reprovada segundo sua correspondência com imperativos morais.

Apesar de não possuir força normativa, a moral se confunde com o direito, estabelecendo uma série de obrigações objetivas, independente da vontade subjetiva do indivíduo para o convívio em sociedade (FERRAZ JUNIOR, 2018, p. 393).

A moral busca estabelecer princípios gerais para o convívio em sociedade, estabelecendo o que é permitido e o que será moral. Assim, é possível afirmar que o indivíduo possui um dever moral de verdade, pois a disseminação de desinformação viola os princípios básicos da convivência em sociedade, sendo uma conduta totalmente moral.

Por outro lado, a disseminação de desinformação também pode ser considerada um ato ilícito no âmbito cível, passível de reparação de danos, caso comprovado dano e culpa do seu causador.

O Código Civil determina no seu artigo 186 que comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. No mesmo sentido, o artigo 187 determina que comete ato ilícito aquele ao exercer um direito comete abusos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002)⁵.

Gonçalves (2016, p. 486) bem expõe que:

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro dos limites da lei, deixa de considerar a finalidade social de seu direito subjetivo e o exorbita, ao exercê-lo, causando prejuízo a outrem. Embora não haja, em geral, violação aos limites objetivos da lei, o agente desvia-se dos fins sociais a que está se destinando.

Assim sendo, é possível atestar pelo disposto legal acima que aquele que abusar de um direito (como a liberdade de expressão), extrapolando sua finalidade econômica ou social, aviltando a boa-fé ou os bons costumes (dissimular desinformação), estará praticando ato ilícito, passível de indenização aos olhos do direito civil, caso comprovado dano a terceiro.

Atualmente cerca de vinte projetos tramitam pelo Congresso Nacional brasileiro, buscando apresentar alguma forma de combate às *Fake News*. Aludidos projetos variam na forma de combate: alguns buscam a criminalização da desinformação, outros buscam a imposição de multas, a fim de conter sua disseminação, e, também, alguns apresentam medidas alternativas, visando uma proteção ao cidadão e não repreensão (GRGOR, 2018; PONTES; VALENTE; CAZARRÉ, 2018).

Os projetos mais radicais, sem dúvida, são os projetos de Lei nº 9.532/2018 e nº 9.533/2018, ambos do Deputado Federal Francisco Florano (Partido Democratas do Estado do Rio de Janeiro).

O primeiro busca a inclusão de um tipo penal, tipificando a produção e divulgação de notícias falsas que possam exercer influência sobre eleitores. Já o segundo propõe a alteração da Lei de Crimes Contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), com o intuito de incluir como ilícito penal o ato de produzir e divulgar *Fake News* capazes de provocar hostilidade e violência contra o governo (BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b).

Outros projetos possuem propostas não tão drásticas para o combate à desinformação: o Projeto de Lei nº 215/2015 do Deputado Helder Rocha (Partido Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Maranhão) busca a inclusão de uma majorante aos crimes contra a honra para englobar a desinformação disseminada pelas mídias sociais (BRASIL, 2015b).

Já o Projeto de Lei nº 6.812/2017 do Deputado Luiz Carlos Hauly (Partido da Social Democracia Brasileira do Estado do Paraná) busca a tipificação da disseminação de notícias falsas ou prejudicialmente incompletas pelas redes sociais, com penalização de até 8 meses de detenção, além de multa em valor que pode chegar até 4.000 (quatro mil) das-multa (BRASIL, 2017).

Na contramão da criminalização, o Projeto de Lei nº 9.647/2018 do Deputado Heuler Cruvnel (Partido Social Democrático do Estado de Goiás) busca alterar a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para determinar a responsabilização civil pela disseminação de desinformação. No entanto, o intuito é atribuir a responsabilização aos provedores de conteúdo e conexão, caso não forneçam informações sobre o usuário que está disseminando a desinformação (BRASIL, 2018c).

Assim, nota-se que os parlamentares brasileiros deixam claro que sua forma de combate à desinformação é por meio de uma legislação repressiva, buscando a criminalização das *Fake News*, inclusive com penas de reclusão.

Por fim, se verifica que, apesar do dever moral no exercício da profissão de jornalista, é indiscutível que o cidadão comum também possui um dever moral e até um dever jurídico com a verdade, pois, caso contrário, a disseminação de informação com a ignorância de princípios fundamentais estaria causando um retrocesso no avanço da história.

6 CONCLUSÃO

Por fim, torna-se possível concluir que, apesar da Constituição Federal de 1988 garantir o gozo da liberdade de expressão e a manifestação de pensamentos de seus cidadãos, fato é que o dever moral deve estar sempre a frente de qualquer informação.

Uma sociedade que preze pela justiça, que acredite em políticas sociais e que confie em seu corpo jurídico perante os Tribunais do país, necessita urgentemente desempenhar o dever cívico perante a sociedade e dar o exemplo de honestidade, agindo com a verdade perante os brasileiros.

Caso contrário, o país cairia na máxima do poeta parnasiano, Olavo Bilac que, ao se pronunciar a respeito da verdade, chegou a mencionar que num país onde predomina a corrupção e a mentira, chega a ser totalmente vergonhoso agir com caráter e honestidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ru. **A imprensa e o dever de verdade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Moderndade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASL. **Projeto de Le nº 9.532/2017**. 2018a. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/>. Acesso em: jan. 2019.

BRASL. **Projeto de Le nº 9.533/2017**. 2018b. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/>. Acesso em: jan. 2019.

BRASL. **Projeto de Le nº 9.647/2017**. 2018c. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/>. Acesso em: jan. 2019.

BRASL, Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000**. 2018d. Relator: Mn. Sérgio Banhos, julgada em 07/06/2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/>. Acesso em: jan. 2019.

BRASL. **Projeto de Le nº 6.812/2017**. 2017. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/>. Acesso em: jan. 2019.

BRASL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. 2015. Relator: Mn. Cármen Lúcia, julgada em 10/06/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: abr 2019.

BRASL. **Le nº 13.105**. Código de Processo Cvl. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/_Ato2015-2018/2015/Le/L13105.htm. Acesso em jan 2019.

BRASL. **Projeto de Le nº 215/2015**. 2015b. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/>. Acesso em: abr. 2019.

BRASL. **Recurso Extraordnário nº 511.961/SP**. 2009. Relator: Mn. Glmar Mendes, julgada em: 17/06/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: jan. 2019.

BRASL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceto Fundamental nº 130**. 2009. Relator: Mn. Carlos Ayres Brtto, julgada em 30/04/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: mar. 2019.

BRASL. **Le nº 10.406**. nsttu o Códgo Cvl. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/les/2002/l10406.htm. Acesso em: fev. 2019.

BRASL. **Constituição Federal República Federatva do Brasl**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/consttucao/consttucao.htm. Acesso em: fev. 2019.

BRASL. **Le nº 9.504**. Estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/LES/L9504.htm. Acesso em: jan. 2019.

BRASL. **Ato nsttuconal 5**. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/AT/at-05-68.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASL. **Constituição Federal da República Federatva do Brasl**. 1967a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/Consttucao/Consttucao67.htm. Acesso em: mar. 2019.

BRASL. **Le nº 5.250**. Regula a lberdade de manifestação do pensamento e de nformação. 1967b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/LES/L5250.htm. Acesso em: mar. 2019.

BRASL. **Decreto-Le nº 314**. 1967c. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atvdade/legslacao>. Acesso em: abr. 2019

BRASL. **Ato nsttuconal 2**. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/at/at-02-65.htm. Acesso em: jan. 2019.

BRASL. **Ato nsttuconal 1**. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/AT/at-01-64.htm. Acesso em: fev. 2019.

BRASL. **Constituição dos Estados Undos do Brasl**. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/Consttucao/Consttucao46.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/Constitucao/Constitucao37.htm. Acesso em: mar 2019.

BRASL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/Constitucao/Constitucao34.htm. Acesso em: mar. 2019.

BRASL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/consttucao/consttucao91.htm. Acesso em: abr. 2019.

BRASL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvl_03/consttucao/consttucao24.htm. Acesso em: mar. 2019.

BUCC, Eugêno. **A imprensa e o dever de liberdade**. São Paulo: Contexto, 2012.

BOLESNA, ur. O direito à intimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CARVALHO, Alberto Arons de. A censura e as leis de imprensa. Lisboa: Seara Nova, 1970.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news)**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: fev. 2019.

CAZARRÉ, Mareta. **Países europeus combatem desinformação na web de formas distintas**. Lisboa: Agência Brasil, 2018. Disponível em: <http://agencabrasl.etc.com.br/internaconal/notica/2018-07/fake-news-pases-europeus-combatem-o-problema-de-formas-distintas>. Acesso em: fev. 2019.

COLLINS DICTIONARY, 2017. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em ago 2021

COMISSÃO Europeia. **A multidimensional approach to disinformation**: report of the independent high level group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: <https://publications.europa.eu>. Acesso em: mar. 2019.

COMISSÃO Europeia. **Roadmap**: fake news and online disinformation. 2017. Disponível em: <http://ec.europa.eu/>. Acesso em: mar 2019.

DMOULS, Dmtr. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DNZ, Lla. **200 anos da imprensa brasler**: Correo Brazlense e Hpólto da Costa. Brasília: Observatóro da imprensa, 2008. Dsponível em: <http://observatorodamprensa.com.br/>. Acesso em: fev. 2019.

DRETO Constituconal. 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revsta dos Trbunas, 2014. Dsponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/lustrssma/2018/04/com-avanco- tecnologco-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em: mar. 2019.

ESCOLA Superior da Magstratura do Estado do Ceará – ESMEC. Fortaleza, 2014.

ESTADÃO. **Notícias falsas sob ataque na Europa**. 2018. Dsponível em: <https://economia.estadao.com.br/notcas/geral,notcas-falsas-sob-ataque-na-europa,70002142169>. Acesso em: fev. 2019.

FENAJ. **Códgo de étca dos jornalstas brasleros**. 2017. Dsponível em: <http://fenaj.org.br>. Acesso em: mar. 2019.

FERRAZ JUNOR, Terco Sampao. **ntrodução ao estudo do dreto**: técnca, decção, domnação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ferramenta mostra que a hashtag #JarMessasBolsonaro no twitter é usada em Kathmandu e Chpre, além de Brasl, sugerndo uso de robôs**. 2018. Dsponível em: <https://twitter.com/folha/status/1030649208494272512>. Acesso em: fev. 2019.

GL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Dreto cvl braslero, Volume 1**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Sarava, 2012.

GRAGAN, Julana. **Exclusvo: nvestgação revela exércto de perfs falsos usados para nfluencar eleições no Brasl**. BBC Brasl, Londres. 2017. Dsponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasl-42172146>. Acesso em: fev. 2019.

GRGOR, Pedro. 20 projetos de le no Congresso pretendem crmnalzar fake news. **Agência Publica**, São Paulo. 2018. Dsponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-le-no-congresso-pretendem-crmnalzar-fake-news/>. Acesso em: fev. 2019.

GUERRA, Sdney Cesar Slva Guerra. **A lberdade de imprensa e o dreto à magem**. 2. ed. Ro de Janero: Renovar, 2004.

GODOY, Arlda Schmdt. **ntrodução a pesquisa quanttatva e suas possblidades**. Dsponível em: <http://www.scelo.br/pdf/rae/v35n2/a08v35n2.pdf>. Acesso em: jan. 2019.

LAKATOS, Eva Mara; MARCON, Marna de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMONS, Ronaldo; ALMEDA, Vrglo; DONEDA, Danlo. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. **Folha de São Paulo**, São Paulo. 2018.

MANETT, Mchela. A liberdade de manifestação de pensamento. *Diretos Fundamentais e Justiça*, Ano 7, n. 23, abr./jun., Porto Alegre: HS Editora, 2013.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Fara. Liberdade de expressão. //: ROCHA, Fernando Luz Xmenes; MORAES, Flomeno (org.). *Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Paulo Bonavdes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 595-606.

MENDES, Jaro Fara; RABELO, Ernane. A censura no período colonial. Encontro Nacional de História da Mídia Uncentro, 7, 2011. **Anais [...]**, UFRGS, Guarapova 2011. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/>. Acesso em: mar. 2019.

MERRAM-WEBSTER. The real story of 'fake news'. 2018. Disponível em: <https://www.merram-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>. Acesso em: abr. 2019.

OLVERA, Marana. Candidatos ajuzaram ao menos 103 ações alegando serem vítimas de fake news. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/candidatos-ajuzaram-103-processos-alegando-fake-news>. Acesso em: abr. 2019.

PONTES, Felpe; VALENTE, Jonas; CAZARRÉ, Mareta. Tudo sobre fake news: projetos de lei, políticas das redes sociais e mais. **Justicando**, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://justicando.cartacapital.com.br/2018/07/17/tudo-sobre-fake-news-projetos-de-le-politicas-das-redes-sociais-e-mais/>. Acesso em: abr. 2019.

RES, Lnda G. Produção de monografia da teoria à prática. 2. ed. Distrito Federal: Senac, 2008.

RESTA, Elgo. **Tempo e processo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. O que aprendendo quando na internet. São Paulo: Leya, 2016.

SETEMY, Adranna Crstna Lopes. Vglantes da moral e dos bons costumes: as condições sociais e culturas para a estruturação política da censura durante a ditadura militar. **Revista Topo**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 171-197, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.revstatopo.org>. Acesso em: abr. 2019.

VENOSA, Slvo de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Recebido em: 1 de Maio de 2021

Avaliado em: 9 de Julho de 2021

Aceito em: 12 de Julho de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestrado em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE/SP). E-mail: oscarsilvestre2005@hotmail.com

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Especialização em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo – USP. E-mail: edudiasf@gmail.com

3 Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Advogado do Centro de Direitos Humanos de Sapopemba/SP. E-mail: gomes.damazio@gmail.com



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

